

PARECER Nº 1427/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/07**.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, Vereadora Claudete Alves e Vereador Farhat, que visa alterar a redação do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de acrescentar disposições instituindo e regulando aspectos da nomeação e condições para o preenchimentos dos cargos de Subprefeito.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade.

A alteração pretende regradar o processo de escolha dos subprefeitos, submetendo o indicado ao crivo do Parlamento, e exigindo vinculação com o Município, através de um período de residência, além da demonstração de idoneidade moral e notório conhecimento de administração pública.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, inciso I, e 37, caput e inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (...).”

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DO VEREADOR RUSSOMANNO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/07.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, Vereadora Claudete Alves e Vereador Farhat, que visa alterar a redação do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de acrescentar disposições instituindo e regulando aspectos da nomeação e condições para o preenchimento dos cargos de Subprefeito.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade, embora estejam identificados apenas três dos signatários.

Entretanto, a propositura incide em inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria de provimento de cargos públicos na estrutura do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto desce a especificidades próprias da lei ordinária e retira do Poder Executivo uma atividade privativa de sua função, além de essencial para alcançar os fins da atividade governamental, que é a nomeação de funcionários públicos em cargos de confiança, consoante as prioridades eleitas discricionariamente pelo Chefe do Governo.

Esta é a razão pela qual o inciso III do art. 37 da Lei Orgânica Municipal reserva à iniciativa privativa do Prefeito o provimento de cargos, reforçando a disposição através do inciso V do art. 69 do mesmo diploma legal (nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares).

Assim, tendo a Lei Orgânica Municipal reservado à iniciativa privativa do Prefeito o provimento de cargos do Poder Executivo, em observância ao disposto no art. 84, incisos I e XXV da Constituição Federal, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujo parâmetro é a Constituição Federal que estabelece, não pode ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos quando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional estadual" 1.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Desse modo, a propositura inobserva também o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

João Antonio – PT – Presidente (contrário)

Tião Farias – PSDB – Relator

Ademir da Guia – PR (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Claudete Alves – PT (contrário)

Kamia – DEM (contrário)

Russomanno – PP